

Adaptações a uma organização de resposta em protecção e socorro em Portugal Continental

Memorando

Sumário

O Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro depende, de uma forma muito relevante, no conceito do comando único, no qual os diversos agentes de protecção civil e forças cooperantes se têm revisto nos últimos anos, contribuindo para resultados operacionais positivos. A figura do comando único e o sucesso das operações de protecção e socorro alicerça-se não apenas nos operacionais que concretizam as missões, mas também na estrutura operacional, que garante a continuidade do comando e a realização das missões necessárias à segurança dos cidadãos.

Neste documento, observada a experiência desde 2006, momento em que o SIOPS se materializa, são propostas adaptações à estrutura de resposta operacional, que procuram racionalizar a estrutura de resposta, transportando-a do modelo actual para um outro, mais próximo de uma formulação regional já aplicada em outros sectores do Estado, elevando a capacidade de comando local, recentrando a capacidade de comando intermédia, nivelando a capacidade nacional no seu contexto natural, e com isto obtendo ganhos assinaláveis por via da redução de custos e dos efeitos de escala.

O Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, criou o **Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro** (SIOPS), que, entre outros princípios e objetivos, logo no art.º 1.º desse diploma, apresenta o muito relevante princípio do comando único – nas dimensões da coordenação institucional e do comando operacional –, que, se se adjectiva neste documento como *muito relevante*, se faz porque o comando único nas operações de protecção e socorro veio concentrar o comando e direcção das operações, criando junto dos agentes de protecção civil e forças cooperantes uma noção muito clara e muito direccionada da missão e forma de empenhamento de cada agente, sob uma intenção e estratégia únicas.

Em função da aplicação prática do SIOPS, os agentes de protecção civil e forças cooperantes asseguram a coordenação e conjugação na resposta aos cidadãos, conforme as suas áreas de atuação, em duas estruturas conjunturais, o Centro de Coordenação Operacional Nacional (CCON) e os dezoito Centros de Coordenação Operacional Distritais (CCOD), cujas atribuições constam do diploma legal supra referido, pelo que se dispensa a reprodução. De forma pragmática, o funcionamento dos centros de coordenação tem sido de inestimável valor, constituindo, porventura, caso único de um país onde tem sido possível sentar no mesmo espaço um conjunto muito heterogéneo de agentes e entidades, facilitando a resposta e resultando, na prática e junto do cidadão, numa resolução mais completa e mais rápida das

dificuldades e desafios efetivamente sentidos, tanto na preparação para resposta a perigos latentes, quanto à resposta a perigos concretizados.

A coordenação institucional não tem, no entanto, qualquer tipo de expressão substantiva se não estiver conexa a estruturas de comando ou direção operacional que promovam a constituição das estruturas institucionais (que, como deriva da Lei, são conjunturais), delas obtenham as respostas necessárias, e as apliquem no terreno por via das ações de comando e controlo. Parece correto dizer-se que o princípio do comando único é indissociável de estruturas de comando capazes, face a exigências crescentes e à projeção pública de uma capacidade forte.

p. | 2

Sem prejuízo para o quão recorrente são os incêndios rurais em Portugal, esse não é o único perigo ao qual o território está suscetível, e também não é, possivelmente, aquele que maior dano potencial representa, apesar de se mostrar muito exigente para as estruturas de resposta. Outros riscos, naturais, tecnológicos ou mistos, exigem da Proteção Civil uma resposta capaz, não se crendo que os cidadãos aceitem da Proteção Civil, enquanto entidade, uma capacidade de intervenção frágil.

O próprio Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, ao criar o SIOPS, define também, no âmbito da gestão das operações, a existência do Comando Nacional de Operações de Socorro (CNOS) e dos Comandos Distritais de Operações de Socorro. O CNOS e os CDOS não podem entender-se como meras centrais de despacho: as suas competências são mais amplas, e disso o Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, não deixa quaisquer dúvidas ao atribuir ao CNOS, para além dos aspetos marcadamente operacionais, competências no domínio do apoio técnico ao Governo e da preparação de documentos técnicos como diretivas e normas operacionais, assim como a apresentação de propostas de dispositivos nacionais e políticas de gestão de recursos humanos que não podem fazer-se sem componente técnica de suporte. São similares as competências que esse diploma legal atribui aos CDOS, com as necessárias adaptações territoriais e de escala.

Ao CNOS, este diploma legal atribuiu 4 elementos de comando, o que se viria a verificar desajustado face às suas competências, tendo o Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, atenuado essa deficiência com a alocação de mais um adjunto nacional, num total de três, procurando a constituição de um Estado-maior que, assegurando as competências operacionais, permitisse também prover valências técnicas de que o CNOS se encontrava deficitário. Aos CDOS couberam, no âmbito deste mesmo diploma, 2 elementos de comando, podendo existir um terceiro, adjunto de operações, nos casos em que os perigos existentes nesses territórios tornem recomendável reforçar a capacidade de resposta. Com efeito, dos dezoito comandos distritais, dez têm a função de adjunto distrital provida.

Face ao acima exposto, a estrutura operacional da ANPC conta com 51 elementos, 5 ao nível nacional e os demais distribuídos por 18 distritos. A inexistência de um nível local capaz de resposta própria organizada determina a monitorização imediata de todas as ocorrências de proteção e socorro ao nível distrital, e, não raras vezes, ao nível nacional. Nos momentos de pico, o esgotamento de capacidades humanas é facilitado, quer envolvendo e esgotando os três elementos de comando distritais, quer envolvendo e esgotando os 5 elementos de comando nacional. A este propósito, e considerando-se, a título de exemplo, que os três

adjuntos de operações nacionais assumem, em escala semanal, a função de comandantes de assistência (i.e., congregam uma série de tarefas e responsabilidades, constituindo o filtro último antes do CONAC), há diversos momentos ao longo do ano em que essa escala precisa reduzir-se para não mais de 48 horas, ou em que as solicitações de empenhamento ultrapassam aquilo que é possível executar-se com a capacidade humana existente.

Considera-se existir espaço para aproveitar efeitos de escala no dimensionamento da capacidade de comando e controlo, e de ajustamento face às reais necessidades sentidas no sector operacional. Não existe a pretensão nem o cabal conhecimento para sustentar qualquer tipo de racional acerca do desempenho e necessidades das outras áreas orgânicas desta Autoridade, mas é perfeitamente possível, e recomendável, formular algumas recomendações relativas às necessidades e ganhos de escala num redimensionamento operacional.

O CNOS encontra-se desprovido de quadros técnicos de suporte à decisão. Desta forma, as avaliações de carácter técnico são fundamentalmente realizadas pelos adjuntos de operações, que acumulam as operações com o desempenho técnico superior, tirando partido das suas formações de base. Também os CDOS têm fragilidades neste domínio, não obstante a existência, esparsa, de técnicos superiores nessas estruturas, ainda que fundamentalmente orientados para a segurança contra incêndios em edificado.

O universo de ocorrências exigindo resposta em proteção e socorro não é uniforme, nem constante. À margem dos incêndios florestais, de pendor fortemente sazonal ainda que com anos de comportamento fora da média, as ocorrências seguem os originadores dos perigos, e, naturalmente, agregam-se nos territórios onde existem maiores condições para acidentes industriais, com maior densidade de redes de comunicação, ou com maior exposição a elementos naturais com potencial danoso. Mesmo em matéria de incêndios florestais, a diversidade do território nacional dita que, mesmo podendo ocorrer em qualquer distrito, têm características distintas, havendo locais onde os incêndios precisam extinguir-se com a máxima rapidez, e outros onde é possível – e recomendável – permitir que os incêndios se desenvolvam de forma controlada, obtendo gestão dos combustíveis onde estes não tenham sido objeto de queima prévia em momentos mais oportunos.

Assim, a existência de 18 comandos distritais pode não ser inteiramente necessária, havendo lugar a economias de escala, o que não deve fazer-se sem observar, também, modificações ao CNOS, suprimindo deficiências presentes.

Os distritos, face às evoluções administrativas e, mesmo, tecnológicas, do passado recente, podem assumir-se como delimitações administrativas obsoletas, que apenas por tradição e inércia se justificam. Com efeito, excetuando forças de segurança e proteção civil, outros sectores do Estado estão já orientados para uma visão de conjunto supra distrital, com maior ou menor coincidência com as atuais cinco NUTSII.

Uma reformulação da proteção e socorro, no imediato, entre distritos e NUTSII poderia revelar-se de muito complexa aplicação prática, não apenas porque os atuais limites das NUTSII têm uma componente financeira ligada a fundos comunitários que afastam a delimitação do racional original de territórios homogêneos, mas também porque se essa

reformulação não for acompanhada por todos os agentes com responsabilidade em proteção civil, criam-se dificuldades de entendimento quanto aos territórios onde atuar.

Dessa forma, pese embora se considere que as NUTSII constituem, no futuro, a solução ideal, será recomendável adotar um modelo de fusão distrital, transitório mas próximo das NUTSII, simplificando o processo atual de transformação na organização da proteção e socorro, e a adaptação futura a um modelo final assente nas NUTSII. Este modelo de transição representa, ainda, uma preocupação de evitar qualquer forma de experimentalismo que faça perigar as fortes melhorias que se registaram em anos passados, de tal forma que a passagem a um novo modelo consiga incorporar as mais-valias até aqui obtidas.

p. | 4

As tabelas 1 e 2 apresentam, respetivamente, a situação atual, com o CNOS e os 18 CDOS, e a solução proposta, que reduz a organização ao CNOS e a cinco Comandos Operacionais (CO), fixando em 34 o número de elementos operacionais, face aos atuais 51. O racional subjacente à proposta da tabela 2 é o de manter proximidade às NUTSII por via da agregação distrital com coerência geográfica, atribuindo a cada CO um comandante e um segundo comandante (que se devem entender como figura única), e um inspetor de bombeiros por cada distrito constituinte.

Tabela 1 – Organização actual da estrutura operacional

Unidade	Território	Constituição	Total
CNOS	Portugal Continental	1 x CONAC 1 x 2.º CONAC 3 x ADON	5
CDOS Viana do Castelo	Distrito de Viana do Castelo	1 x CODIS 1 x 2º CODIS	2
CDOS Braga	Distrito de Braga	1 x CODIS 1 x 2º CODIS 1 x ADOD	3
CDOS Porto	Distrito do Porto	1 x CODIS 1 x 2º CODIS 1 x ADOD	3
CDOS Vila Real	Distrito de Vila Real	1 x CODIS 1 x 2º CODIS	2
CDOS Bragança	Distrito de Bragança	1 x CODIS 1 x 2º CODIS	2
CDOS Aveiro	Distrito de Aveiro	1 x CODIS 1 x 2º CODIS 1 x ADOD	3
CDOS Viseu	Distrito de Viseu	1 x CODIS 1 x 2º CODIS 1 x ADOD	3
CDOS Guarda	Distrito da Guarda	1 x CODIS 1 x 2º CODIS	2
CDOS Coimbra	Distrito de Coimbra	1 x CODIS 1 x 2º CODIS 1 x ADOD	3
CDOS Castelo Branco	Distrito de Castelo Branco	1 x CODIS 1 x 2º CODIS	2
CDOS Leiria	Distrito de Leiria	1 x CODIS 1 x 2º CODIS 1 x ADOD	3
CDOS Santarém	Distrito de Santarém	1 x CODIS 1 x 2º CODIS 1 x ADOD	3
CDOS Portalegre	Distrito de Portalegre	1 x CODIS 1 x 2º CODIS	2
CDOS Lisboa	Distrito de Lisboa	1 x CODIS 1 x 2º CODIS 1 x ADOD	3
CDOS Setúbal	Distrito de Setúbal	1 x CODIS 1 x 2º CODIS 1 x ADOD	3
CDOS Évora	Distrito de Évora	1 x CODIS 1 x 2º CODIS	2
CDOS Beja	Distrito de Beja	1 x CODIS 1 x 2º CODIS	2
CDOS Faro	Distrito de Faro	1 x CODIS 1 x 2º CODIS 1 x ADOD	3
Total			51

Tabela 2 – Organização proposta para a estrutura operacional

Unidade	Território	Constituição	Total
CNOS	Portugal Continental	1 x CONAC 1 x 2.º CONAC 4 x ADON	6
CO Norte	<i>Distritos de</i> Viana do Castelo Braga Porto Vila Real Bragança	1 x CO 1 x 2º CO 5 x IDB	7
CO Centro	<i>Distritos de</i> Aveiro Viseu Guarda Coimbra Castelo Branco Leiria	1 x CO 1 x 2º CO 6 x IDB	8
CO Tejo e Sado	<i>Distritos de</i> Lisboa Setúbal Santarém	1 x CO 1 x 2º CO 3 x IDB	5
CO Alentejo	<i>Distritos de</i> Portalegre Évora Beja	1 x CO 1 x 2º CO 3 x IDB	5
CO Algarve	<i>Distrito de</i> Faro	1 x CO 1 x 2º CO 1 x IDB	3
Total			34

p. | 6

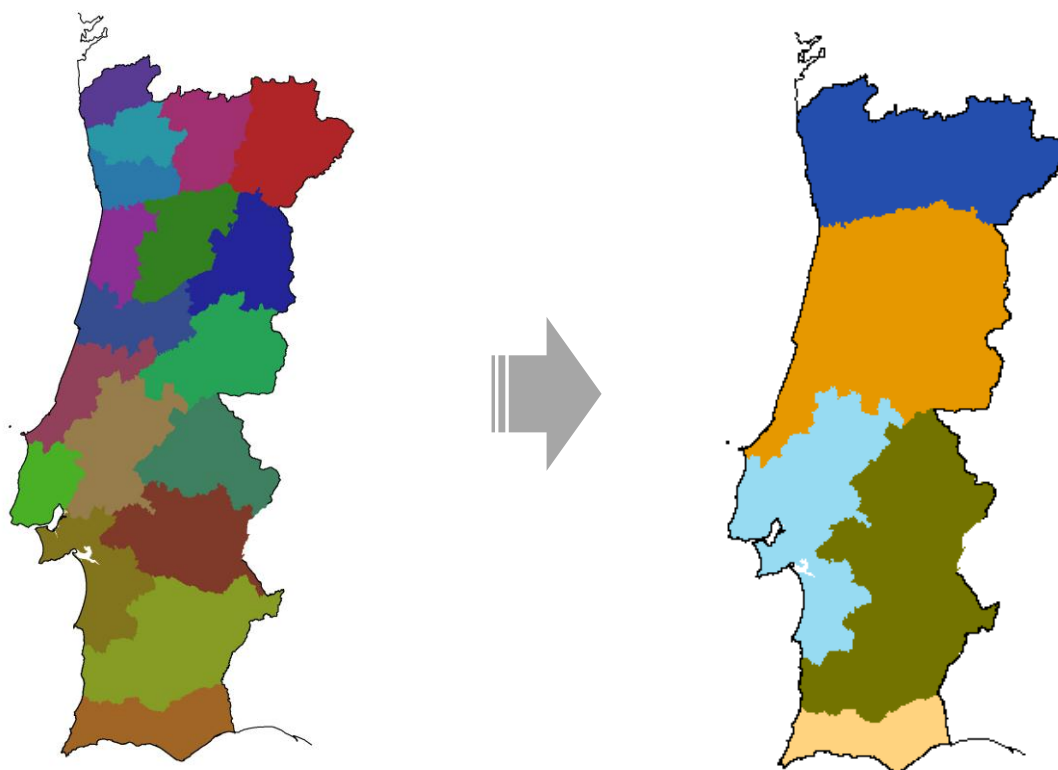


Figura 1 – Transição entre CDOS e CO, na solução proposta

Esta proposta, como se verifica, reduz em 33,3% (i.e., 1/3) o peso da estrutura operacional, e confere-lhe uma organização regional mais próxima daquela que já existe noutros sectores do Estado (figura 1). Essa redução não se propõe, porém, sem que se assuma a necessidade de envolver o nível local de um modo mais imediato do que o atual. A proposta que este documento encerra não inclui a anulação das salas de operações e comunicações (SALOC) distritais. Com efeito, advoga-se a continuidade, neste modelo transitório, das 18 SALOC distritais, diretamente supervisionadas pelo Inspetor Distrital de Bombeiros (IDB). A figura do IDB, com resposta direta ao Comandante Operacional, seria provida por um elemento oriundo do universo de comandantes dos Bombeiros, cujo perfil deverá ser definido de acordo com as exigências da função. A continuidade das 18 SALOC, onde foi realizado investimento recente em modernização e capacitação de resposta, deve observar-se como oportunidade para envolver os municípios e manter ligação permanente aos Comandantes Operacionais Municipais (COM), deles obtendo níveis de resposta que dispensem os CO de intervir desde o momento inicial como, na prática, hoje se verifica. Com efeito, o aparente vazio que resulta da remoção de CODIS, 2ºCODIS e ADOD, deve preencher-se com a capacitação dos COM, envolvendo e responsabilizando os municípios na resposta em proteção e socorro.

p. | 7

Como corolário da alteração aqui proposta, entre outras alterações legislativas que se impõem, surge a que deriva da mudança de escala entre distritos e regiões, pelo que, no âmbito do SIOPS, seria de imediato necessário reformular a noção do CCOD. Efectivamente, os Centros de Coordenação Operacional Distrital passariam à figura de Centros de Coordenação Operacional Regional (CCOR), tanto mais que, no presente, e com a recente extinção dos Governos Cívicos, não se encontra justificação bastante para manter a coordenação institucional dispersa por dezoito unidades territoriais.

As atribuições dos CCOR manter-se-iam razoavelmente inalteradas, sem prejuízo para a necessária revisão de todas as referências à figura distrital. É assumida a complexidade, dada a escala, da articulação com os municípios que, na figura CCOR são forçosamente mais numerosos do que aqueles que presentemente possam articular-se em sede de CCOD. No entanto, a articulação com os municípios pode, em primeira linha, fazer-se por via dos IDB, escalando a CCOR as matérias e representantes autárquicos que, a cada momento, disso necessitem.

No âmbito de cada CO, com carácter consultivo, constituir-se-ia a figura do Conselho Regional de Bombeiros (CRB), sendo cada CRB presidido pelo CO e integrando os IDB de cada comando operacional, bem como um representante da Liga dos Bombeiros Portugueses, um representante da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais, um representante da Associação Portuguesa de Bombeiros Voluntários e um elemento de cada Federação Distrital de Bombeiros, procurando articular todos os aspetos de carreira, formação, e outros que relevem ao universo da missão dos bombeiros.

Futuramente, depois de um momento inicial de agregação de distritos, como o que aqui se propõe, quando a organização de Proteção Civil se desenhasse de forma inteiramente coincidente com as NUTSII (ou em alternativa com a área de atuação das CCDR, que não enferma do enviesamento causado pela captação de fundos comunitários), seria mais adequado que o nível imediatamente inferior, em planeamento e resposta, fosse o das

NUTSIII, o que também representa assinaláveis ganhos de escala, na medida em que a gestão de meios e operações passaria de 278 potenciais interlocutores (os municípios em Portugal continental) para apenas 28.

Também com efeitos futuros, e com um período de transição não superior a 6 anos, encontra-se utilidade em garantir que todos os elementos que compõem a estrutura operacional com prerrogativas de comando das operações, sejam detentores de formação superior em gestão de emergências, com aproveitamento, requisito essencial para assumir funções em qualquer nível da cadeia de comando. Em função do currículo dessa formação, a detalhar, poder-se-ão definir pontos comuns com as formações académicas já detidas, resultando em equivalências que conduzam os nomeados para funções de comando a ter de realizar, apenas, formação com aproveitamento em disciplinas cujos *curricula* não tenham integrado as suas formações base.

A figura 2 apresenta, em síntese, a organização proposta para a resposta operacional. Deve notar-se que, de entre as 18 SALOC, uma por CO deverá assumir, cumulativamente, as funções de monitorização local, e monitorização regional, dotando os CO e 2º CO de capacidades de acompanhamento, análise e resposta. Na figura 2, as SALOC que assumem essas funções, por centralidade e/ou por qualidade da infraestrutura, estão assinaladas com contorno.

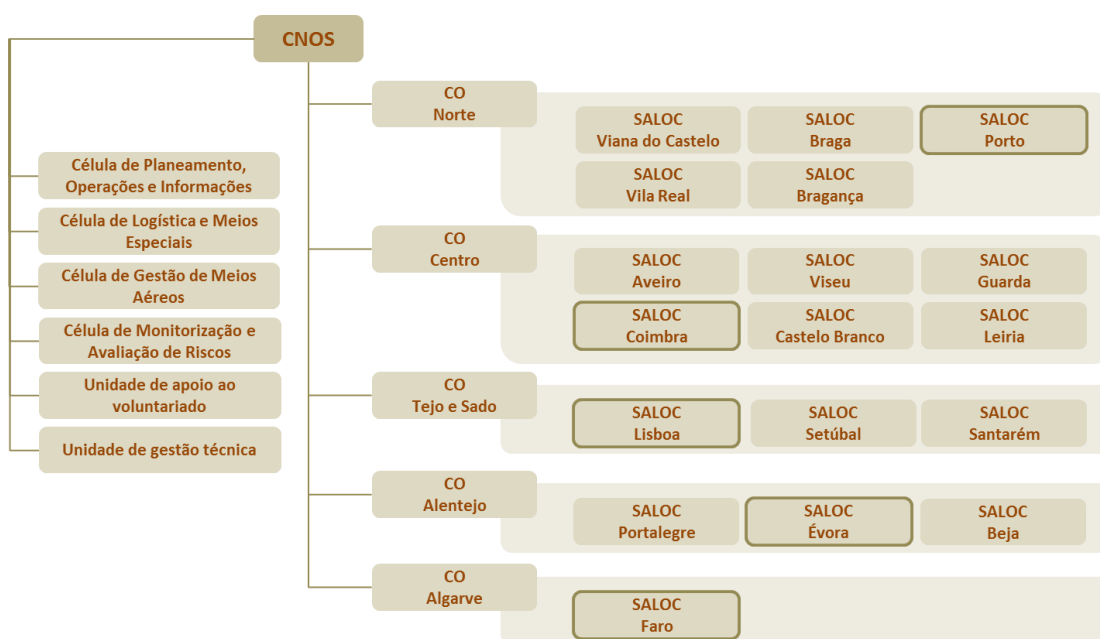


Figura 2 – Organização da resposta operacional

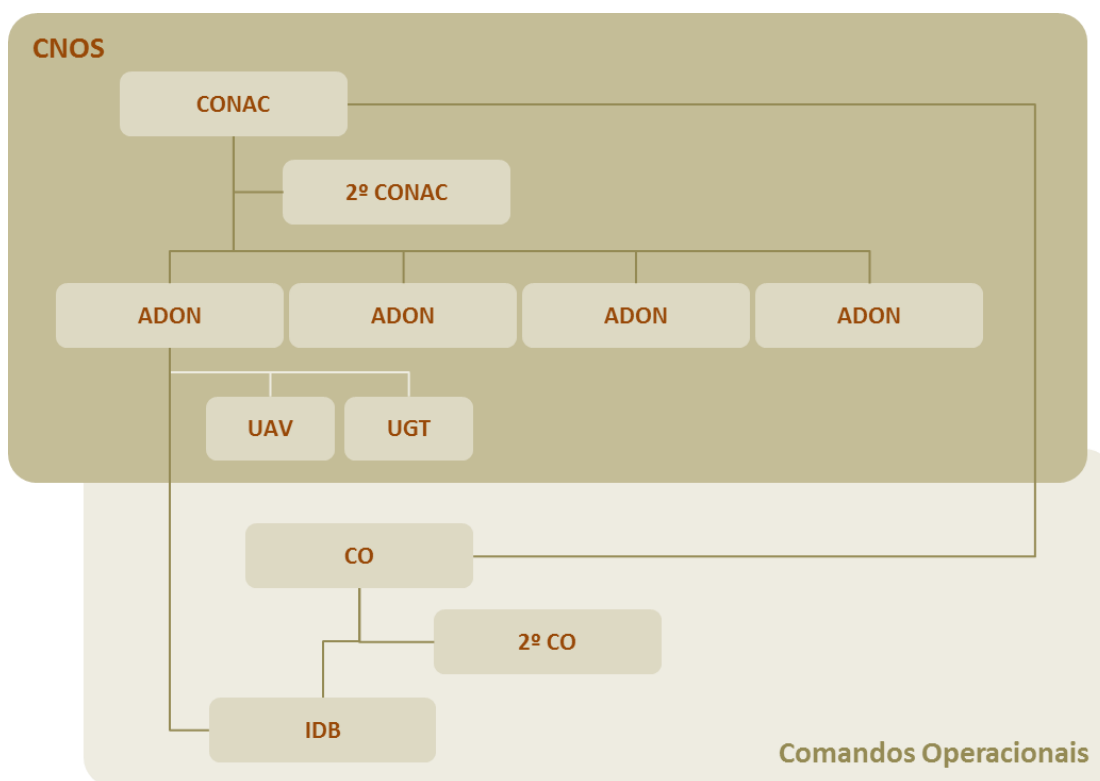


Figura 3 – Organização da cadeia de comando

Ao nível nacional, continuam a caber as competências já definidas na Lei, e que, de algum modo, resultam omissas em tarefas que apenas o CNOS está capacitado para desenvolver, atribuindo-lhes validade prática, como a realização imprescindível de exercícios nacionais de proteção civil, o desenvolvimento de uma capacidade logística e a promoção de treino operacional. Atendendo ao princípio geral da subsidiariedade, segundo o qual níveis superiores apenas se ativam como consequência do esgotamento dos níveis imediatamente inferiores, cabe ainda ao CNOS, quando operacionalmente necessário ou recomendável, proceder à articulação com entidades internacionais que promovam ações de socorro, por via do Mecanismo Europeu de Proteção Civil ou no âmbito de cooperações bilaterais, pelo que esta é, também, uma preocupação que deve estar presente na capacitação do CNOS com recursos humanos adequados.

Conforme perceptível na figura 2, acima, é ainda proposta a migração da avaliação de riscos (atualmente desempenhada pelo Núcleo de Riscos e Alerta - NRA), da atual Direção Nacional de Planeamento de Emergência (DNPE) para o âmbito do CNOS. Com efeito, apesar de as atribuições do NRA serem amplas e nem todas de carácter imediatamente operacional, existe um número significativo de competências que têm no CNOS o cliente último, tais como a avaliação das consequências previsíveis dos riscos naturais (e outros), a organização do sistema de alerta e aviso às populações, a ligação permanente a todas as entidades que fornecem informação necessária à avaliação e acompanhamento de riscos, o estudo e proposta da emissão de alertas e o acompanhamento e vigilância perante situações críticas (cf. Competências presentes no art.º 5.º do Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, n.º9390/2007, de 24 de Maio).

Assim, sem prejuízo da manutenção no seio da DNPE de todas as competências que mais diretamente remetam ao planeamento, julga-se mais profícua a transferência para o CNOS das competências e recursos humanos do NRA, dotando o CNOS de capacidade acrescida na avaliação contínua dos riscos. A concretizar-se essa transferência, poderia o NRA adotar, em coerência com as designações já existentes no CNOS, a de “Célula de Monitorização e Avaliação de Riscos”, não se traduzindo, essa transferência, em qualquer adicional em cargos de chefia.

A figura 3 apresenta o desenvolvimento da cadeia de comando, entre o CNOS e os cinco CO, transportando para o CNOS as competências da atual Direção Nacional de Bombeiros, que ficariam enquadradas sob supervisão direta de um adjunto de operações nacional, recrutado junto do universo dos corpos de bombeiros, com perfil a detalhar mas, necessariamente, elemento de comando. Dando cumprimento a esta transferência de competências, as atuais unidades de apoio ao voluntariado e de gestão técnica transitariam para a dependência de um ADON, conforme acima referido, eliminando um cargo de direção superior de 2.º grau, e dois cargos de direção intermédia de 1.º grau. Sem prejuízo para o desenvolvimento da cadeia de comando, em todos os aspetos de carácter administrativo destas unidades, estas reportam diretamente ao ADON, que se articula, também em matéria administrativa, com os IDB, a quem competiria, em adição às responsabilidades operacionais, a articulação de todas as ações relativas ao universo do agente de proteção civil Bombeiros.

Em matéria estritamente operacional, a redução proposta, observando apenas remunerações fixas a 12 meses com os valores resultantes da aplicação da Lei do Orçamento de Estado e não considerando subsídios de férias ou Natal (por forma a obter uma comparação isenta de medidas extraordinárias entretanto tomadas), permite reduzir a despesa de € 1.773.893,64 para € 1.141.722,00, ou seja, menos € 632.171,64 anuais. Considerando que, como acima se refere, este modelo anula os cargos referidos no parágrafo anterior, há a observar uma redução adicional anual de € 113.374,56 (com os mesmos pressupostos), num total de € 745.546,20. Nesta poupança não estão considerados outros custos, como manutenção de veículos e combustíveis, ou eventuais ajudas de custo. Se forem considerados, bem como a atribuição de subsídios de férias ou Natal, a poupança que este modelo permite é seguramente superior a 1 milhão de euros anuais.

Procurando dar seguimento às linhas propostas neste documento, não há que alterar apenas a Lei orgânica da ANPC (LOANPC) mas também, em simultâneo ou mesmo antecipadamente, o diploma legal que regula o SIOPS. Dessa forma, o Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho, carece das seguintes modificações:

Artigo 2.º

Estruturas de coordenação

1 — A coordenação institucional é assegurada, a nível nacional e a nível regional, pelos centros de coordenação operacional, adiante designados por CCO, que integram representantes das entidades cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.

2 — [...]

3 — [...]

4 — A Comissão Nacional de Protecção Civil aprova o regulamento de funcionamento do

Centro de Coordenação Operacional Nacional e dos centros de coordenação operacional regional, que prevê, designadamente, as formas de mobilização e de articulação entre as entidades integrantes dos CCO, as relações operacionais com o Comando Nacional de Operações de Socorro e os comandos operacionais de socorro, a existência de elementos de ligação permanente, bem como a recolha e articulação da informação necessária à componente operacional.

Artigo 3.º

Centro de Coordenação Operacional Nacional

1 — [...]

2 — O CCON integra representantes da Autoridade Nacional de Protecção Civil, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas e de outras entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 4.º

Centros de coordenação operacional regional

1 — Os centros de coordenação operacional regional, adiante designados por CCOR, asseguram que todas as entidades e instituições com presença nos territórios dos comandos operacionais, imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 — Os CCOR integram, obrigatoriamente, representantes da Autoridade Nacional de Protecção Civil, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas e das demais entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

3 — Os CCOR podem ainda integrar um elemento das Forças Armadas desde que estejam empenhados nas operações de protecção e socorro, emergência e assistência meios humanos e materiais a estas solicitados.

4 — Os CCOR são coordenados pelos comandantes operacionais da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — Os CCOR garantem uma avaliação regional, supra-distrital, em articulação com as entidades políticas e administrativas de âmbito municipal.

6 — São atribuições dos CCOR, designadamente:

a) [...];

b) Assegurar a ligação operacional e a articulação regional com os agentes de protecção civil e outras estruturas operacionais no âmbito do planeamento, assistência, intervenção e apoio técnico ou científico nas áreas do socorro e emergência;

c) Garantir que as entidades e instituições integrantes do CCOR acionam, no âmbito da sua estrutura hierárquica e aos níveis adequados, os meios necessários ao desenvolvimento das ações;

d) [...];

e) Avaliar a situação e propor ao presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil medidas no âmbito da solicitação de ajuda nacional.

7 — Compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil garantir os recursos humanos, materiais e informacionais necessários ao funcionamento do CCOR.

Artigo 6.º

Comando Nacional de Operações de Socorro

1 — O Comando Nacional de Operações de Socorro, adiante designado por CNOS, é constituído pelo comandante operacional nacional, pelo 2.º comandante operacional nacional e por quatro adjuntos de operações e compreende a célula de planeamento, operações e informações, a célula de logística e meios especiais, a célula de gestão de meios aéreos e a célula de monitorização e avaliação de riscos.

2 — O CNOS pode ainda dispor, conjuntamente, de uma célula de comunicações.

p. | 12

Artigo 7.º

Competências

1 — [...]:

a) [...];

b) Coordenar operacionalmente os comandos operacionais;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Preparar e conduzir exercícios de proteção civil, em colaboração com unidades orgânicas ou outras entidades com competências ou atribuições relevantes;

k) Monitorizar e avaliar consequências de perigos latentes ou iminentes.

2 — [...].

Artigo __º (novo artigo)

Célula de Gestão de Meios Aéreos

1 – Compete à Célula de Gestão de Meios Aéreos:

a) Fornecer informação permanente à CEPOI sobre os indicadores de gestão e controlo dos meios aéreos;

b) Elaborar as propostas de Dispositivo de meios aéreos a integrar nas Diretivas e Planos Operacionais do CNOS;

c) Assegurar a gestão do dispositivo aéreo, das Bases Permanentes de Helicópteros (BPH) e dos Centros de Meios Aéreos (CMA), no que respeita ao acompanhamento, controlo operacional e estatístico da atividade dos meios e suas missões, do controlo logístico dos combustíveis e dos produtos de extinção;

d) Assegurar a informação necessária à intervenção integrada dos meios aéreos da AFOCELCA;

e) Assegurar a ligação operacional e técnica com os pilotos e empresas;

f) Assegurar o registo de ocorrências que possam pôr em causa a eficácia das operações;

g) Elaborar documentos de natureza técnica e propor as soluções mais adequadas à gestão do dispositivo aéreo;

h) Analisar, do ponto de vista operacional, a boa execução dos contratos de aluguer dos meios aéreos e supervisionar o seu cumprimento.

i) Avaliar a eficiência operacional dos meios aéreos e propor as medidas consideradas como adequadas à resolução das anomalias detetadas;

- j) Tomar parte nos briefings, garantindo a informação operacional adequada;
 - l) Colaborar no planeamento e estudo dos assuntos da sua responsabilidade.
- 2 – A CEGMA reporta ao 2º Comandante Operacional Nacional.

Artigo ___º (novo artigo)

Célula de Monitorização e Avaliação de Riscos

1 – Compete à Célula de Monitorização e Avaliação de Riscos:

- a) Realizar os estudos necessários à avaliação das consequências previsíveis dos riscos naturais, tecnológicos e mistos, em função da severidade e locais previstos;
- b) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes, especialmente quando ocorridos em território nacional;
- c) Elaborar e adotar metodologias de avaliação de riscos e previsão das suas consequências, bem como definição de estratégias mitigadoras;
- d) Organizar o sistema de alerta e aviso às populações, integrando os diversos serviços especializados na deteção de cada risco;
- e) Assegurar a ligação permanente com as instituições técnicas e científicas no sentido de obter informação de base e produtos para avaliação e acompanhamento de todas as situações potencialmente danosas para populações e património;
- f) Promover a avaliação e o acompanhamento permanente das situações de risco e a vigilância reforçada de situações críticas;
- g) Estudar e propor a emissão de alertas ao sistema nacional de proteção civil;
- h) Promover o esclarecimento técnico, junto dos *media*, relativo a avisos emitidos.

Artigo ___º (antigo Artigo 10.º)

Comandos Operacionais

1 — Os comandos operacionais, adiante designados por CO, são constituídos pelo comandante operacional e pelo 2.º comandante operacional da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

2 — Os CO são ainda constituídos por um Inspetor Distrital de Bombeiros por cada distrito constituinte do território abrangido pelo CO.

Artigo ___º (antigo Artigo 11.º)

Competências

1 — Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, são competências do CO no âmbito do SIOPS, designadamente:

- a) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes de proteção civil do sistema de proteção e socorro no âmbito das unidades administrativas contidas na região abrangida pelo CO;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Assegurar a gestão dos meios aéreos cuja gestão tenha sido delegada a nível do CO;
- e) [...];
- f) *revogado*.

2 — O 2.º comandante operacional e os adjuntos de operações reportam diretamente ao comandante operacional e exercem as competências e funções que este determinar.

3 — O comandante operacional reporta hierarquicamente ao comandante operacional nacional.

Artigo ____º (antigo Artigo 25.º)

Ativação

1 — [...].

2 — A determinação do estado de alerta especial é da competência exclusiva do CCON, a quem compete a informação aos CCOR, tendo em vista a determinação das áreas abrangidas, do nível adequado de acionamento de recursos em função do tipo de situação, da sua gravidade, do nível de prontidão exigido e do período de tempo em que se preveja especial incidência do fenómeno.

p. | 14

Artigo ____º (antigo Artigo 32.º)

Articulação com o serviço de busca e salvamento marítimo

1 — Os serviços municipais de proteção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema de proteção e socorro devem informar, de forma célere, o CO, e este o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido nas costas litorais de Portugal e demais áreas de responsabilidade da autoridade marítima de que tenham conhecimento.

2 — [...].

Artigo ____º (antigo Artigo 33.º)

Articulação com o serviço de busca e salvamento aéreo

1 — Os serviços municipais de proteção civil, os corpos de bombeiros e outras entidades integrantes do sistema de proteção civil devem informar, de forma célere, o CO, e este o CNOS, de qualquer acidente grave ou catástrofe iminente ou ocorrido em Portugal com aeronaves de que tenham conhecimento.

2 — [...].

Dando seguimento ao racional expresso neste documento, é igualmente necessário proceder à alteração da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro (relativa ao âmbito municipal), no seguinte articulado:

Artigo 13.º

Comandante Operacional Municipal

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — O COM é nomeado de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais no âmbito da proteção civil.

5 — [...].

Artigo 14.º

Competências do comandante operacional municipal

[...]

f) Assumir o comando das operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no plano de emergência municipal, bem como quando a dimensão do sinistro requeira o emprego de meios de mais de um corpo de bombeiros ou, não o requerendo, decida o COM avocar o comando das operações.

p. | 15

Artigo 15.º

Articulação operacional

1 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o COM mantém permanente ligação de articulação operacional com o comando operacional da estrutura de proteção civil, no nível supramunicipal imediato.

2 — [...].

3 — [...].

Adicionalmente, à LOANPC, mostram-se necessárias as alterações que a seguir se apresentam:

Artigo 9.º

Órgãos

1 — A ANPC é dirigida por um presidente, coadjuvado por dois diretores nacionais, cargos de direção superior de primeiro e segundo grau, respetivamente.

2 — [...].

Artigo 12.º

Conselho Nacional de Bombeiros

1 — [...].

2 — O Conselho é presidido pelo presidente da ANPC, ou pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna sempre que o desejar, e dele fazem parte:

a) O adjunto de operações nacional para os bombeiros, da ANPC;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 13.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna dos serviços da ANPC obedece ao modelo de estrutura

hierarquizada e compreende:

- a) A direção nacional de planeamento de emergência;
- b) *[revogado]*;
- c) A direção nacional de recursos de proteção civil.

2 — Com vista a assegurar o comando operacional das operações de socorro e ainda o comando operacional integrado de todos os agentes de proteção civil no respeito pela sua autonomia própria, a ANPC compreende ainda a estrutura de comando constituída por:

- a) Comando Nacional de Operações de Socorro;
- b) Comandos Operacionais.

Artigo 15.º

Direção nacional de bombeiros

Revogado.

Artigo 16º (antigo 17.º)

Comando Nacional de Operações de Socorro

1 — O Comando Nacional de Operações de Socorro, abreviadamente designado por CNOS, é dirigido pelo comandante operacional nacional, coadjuvado pelo 2.º comandante operacional nacional e por quatro adjuntos de operações nacionais.

2 — O CNOS compreende a célula de planeamento, operações e informações, a célula de logística e meios especiais, a célula de gestão de meios aéreos e a célula de monitorização e avaliação de riscos.

3 — [...]

4 — [...]

5 — Ao adjunto de operações nacionais nomeado para articulação com o agente de proteção civil Bombeiros, compete, especificamente:

- a) Regular e fiscalizar a atividade dos corpos de bombeiros;
- b) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;
- c) Desenvolver, implementar e manter os programas de:
 - i) Formação e treino operacional dos bombeiros;
 - ii) Prevenção sanitária, higiene e segurança do pessoal dos corpos de bombeiros;
 - iii) Incentivo e participação das populações no voluntariado.

Artigo 17.º (antigo 18.º)

Comandos Operacionais

1 — São constituídos 5 Comandos Operacionais, abreviadamente designados por CO, correspondendo:

- a) CO Norte: composto pelos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;
- b) CO Centro: composto pelos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Castelo Branco e Leiria;
- c) CO Tejo e Sado: composto pelos distritos de Lisboa, Santarém e Setúbal;
- d) CO Alentejo: composto pelos distritos de Portalegre, Évora e Beja;

e) CO Algarve: composto pelo distrito de Faro.

2 — Cada CO é dirigido por um Comandante Operacional, coadjuvado por um 2.º Comandante Operacional e por um Inspetor Distrital de Bombeiros por cada distrito constituinte do CO.

3 — As competências do CO são as previstas no âmbito do sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho.

4 — Compete ainda ao CO assegurar, por via dos Inspectores Distritais de Bombeiros, a articulação operacional permanente com os comandantes operacionais municipais.

5 — O comandante operacional reporta hierarquicamente ao comandante operacional nacional.

6 — O 2.º comandante operacional e os Inspectores Distritais de Bombeiros reportam diretamente ao comandante operacional respetivo, e exercem as competências e funções que este determinar.

7 — No âmbito das competências previstas para o adjunto de operações nacionais nomeado para articulação com o agente de proteção civil Bombeiros, os Inspectores Distritais de Bombeiros dos comandos operacionais reportam ao adjunto de operações nacionais.